ACO-UTR-501/2024

Processo - TC/008374/2018
Contratante - Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras)
Contratada - Soebe Construção e Pavimentação S.A.
Acompanhamento da execução do Contrato 13/SMPR/Cogel/2017
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a execução dos serviços de conservação e manutenção da malha viária, está sendo realizado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

49ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMSUB. Serviços de conservação e manutenção da malha viária. 1. A ausência de adequada manutenção do sistema de drenagem compromete a durabilidade do pavimento e ocasiona prejuízo futuro aos cofres públicos em face de sua deterioração precoce. 2. O desnível existente entre a tampa do poço de visita e a pavimentação asfáltica ocasiona impacto nas rodas dos veículos durante o tráfego sobre a faixa de rolamento, gerando desconforto e comprometendo a segurança do tráfego. 3. A espessura e grau de compactação do concreto asfáltico devem estar de acordo com os limites individuais determinados na Instrução de Execução IE 03/2009. 4. Devem existir placas informativas contendo dados relevantes do contrato, como valor, prazo, data de início e data de término. Princípios da publicidade e da transparência. Art. 1º, LM 10.953/1991. 5. A sinalização e isolamento dos locais das intervenções devem ser eficientes, a fim de garantir a segurança dos funcionários, dos munícipes e dos veículos que transitam nas vias. DM 15.704/1979. DM 15.705/1979. 6. A subcontratação de serviços cuja experiência prévia foi exigida para qualificação técnica é indevida, visto que tais exigências restringiram a competitividade da licitação com o intuito de garantir a expertise da empresa detentora da ARP. NÃO ACOLHIDO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/009059/2018, TC/008323/2018, TC/008329/2018, TC/008334/2018, TC/008338/2018, TC/008371/2018, TC/008372/2018, TC/008374/2018, TC/008375/2018, TC/008376/2018, TC/008377/2018, TC/008378/2018, TC/008380/2018, TC/008381/2018, TC/008382/2018, TC/008386/2018, TC/008387/2018 e o TC/008394/2018, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, na esteira das manifestações dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, em não acolher a execução do contrato auditado, no período e valores examinados.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, RICARDO TORRES – Revisor e JOÃO ANTONIO, considerando os esclarecimentos apresentados pela Origem e pelos interessados, em relevar os apontamentos relativos ao método HDM-4, a ordem hierárquica de vias estabelecidas no relatório da FUSP, a publicação prévia das vias no Diário Oficial da Cidade e a elaboração prévia de memorial descritivo, de natureza formal, visto que não impediram a execução dos serviços pelas contratadas.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, com declaração de voto parcialmente divergente apresentada, não acolheu os efeitos financeiros e, com relação aos prejuízos apontados pela Subsecretaria de Controle Externo, fez determinação à Pasta para que promova o devido ressarcimento ao erário, mediante procedimento administrativo próprio, nos termos do ordenamento jurídico em vigor.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, bem assim do relatório de acompanhamento da execução contratual, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras), para adoção das providências que couberem, e após cumpridas as formalidades legais e transcorrido o prazo recursal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor designado, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 22 de novembro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/affo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 06/05/2024 14:57:29 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 14/05/2024 12:27:02 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 008.374/2018

Egrégio Plenário

Em julgamento o Acompanhamento da Execução do Contrato nº 13/SMPR/COGEL/2017, celebrado entre a Secretaria Municipal das Subprefeituras e a empresa SOEBE Construção e Pavimentação S.A., cujo objeto é a execução dos serviços de conservação e manutenção de malha viária, no valor de R$ 27.968.731,27.

Os autos foram remetidos à análise da Equipe de Auditoria, que concluiu o seguinte:

> *À vista dos exames documentais e das verificações realizadas in loco, conclui-se que a execução do Contrato nº 13/SMPR/COGEL/2017 apresenta as seguintes infringências/impropriedades:*
> *4.1. Com base nas vistorias realizadas in loco, nos elementos constantes dos autos e nas apurações realizadas, verifica-se que as medições indevidas realizadas pela Siurb ocasionaram prejuízo ao erário de R$ 4.949.123,59 (17,2% do valor medido), conforme detalhado no quadro a seguir (item 3.6.4);*
> *4.2. O refazimento indevido da capa asfáltica da Rua Colômbia durante o prazo de garantia quinquenal da obra anteriormente realizada pela mesma empresa ocasionou prejuízo ao erário de R$ 505.095,32, em desacordo com o artigo 618 da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil) e com os princípios de eficiência e da economicidade (item 3.3.5);*
> *4.3. O contrato foi firmado sem utilização do método HDM-4, em desacordo com determinação deste TCM-SP, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência ao princípio da motivação, de observação compulsória pelos agentes públicos municipais por força do artigo 2º da Lei Municipal nº 14.141/06 (item 3.3.1);*
> *4.4. O contrato foi firmado sem utilização da ordem hierárquica de vias estabelecida no relatório elaborado pela FUSP, em desacordo com determinação deste TCM-SP, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência ao princípio da motivação, de observação compulsória pelos agentes públicos municipais por força do artigo 2º da Lei Municipal nº 14.141/06 (item 3.3.2);*
> *4.5. O contrato foi firmado sem publicação prévia no DOC das vias objetos de intervenção, em desacordo com determinação deste TCM-SP, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência ao art. 3º da Resolução 14/16 deste Tribunal e ao art. 3º do Decreto Municipal nº 50.917/09, alterado pelo Decreto Municipal nº 50.935/09 (item 3.3.3);*

4.6. O contrato foi firmado sem elaboração prévia de memorial descritivo, estudos e croquis caracterizando objetivamente seu escopo; tampouco consta memória de cálculo que deveria justificar matematicamente todos os serviços e quantitativos contratados, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência ao princípio da motivação, de observação compulsória pelos agentes públicos municipais por força do artigo 2º da Lei Municipal nº 14.141/06 (item 3.3.4);
4.7. O contrato foi executado sem realização de adequada manutenção do sistema de drenagem, comprometendo a durabilidade do pavimento que ocasionará prejuízo futuro aos cofres públicos em face de sua deterioração precoce, em desacordo com o determinado no item B.3 da Certidão de Retomada da 2.941ª Sessão Ordinária deste TCM-SP, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência aos artigos 1º e 2º da Resolução 14/16 deste Tribunal (item 3.5.4);
4.8. O contrato foi executado sem adequado nivelamento das tampas de poços de visita do leito carroçável; o desnível existente entre a tampa do poço de visita e a pavimentação asfáltica ocasiona impacto nas rodas dos veículos durante o tráfego sobre a faixa de rolamento, gerando desconforto e comprometendo a segurança do tráfego, em desacordo com o determinado no item B.3 da Certidão de Retomada da 2.941ª Sessão Ordinária deste TCM-SP, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência aos artigos 1º e 2º da Resolução 14/16 deste Tribunal (item 3.5.5);
4.9. A capa asfáltica aplicada no pavimento apresenta falhas, comprometendo o conforto, a segurança do tráfego e a durabilidade do pavimento, que ocasionará prejuízo futuro aos cofres públicos em face de sua deterioração precoce (item 3.5.6);
4.10. Em 40% das amostras ensaiadas a espessura do concreto asfáltico é inaceitável, pois foi executada em desacordo com os limites individuais determinados no item 7.3.3.a da Instrução de Execução IE 03/2009, comprometendo a qualidade e a durabilidade do serviço executado (item 3.5.7.1);
4.11. Em 50% das amostras ensaiadas o percentual de vazios do concreto asfáltico é inaceitável, pois foi executado em desacordo com os limites determinados no item 3.3.d da Instrução de Execução IE 03/2009, comprometendo a qualidade e a durabilidade do serviço executado (item 3.5.7.2);
4.12. Em 50% das amostras ensaiadas a relação betume-vazios do concreto asfáltico é inaceitável, pois foi executada em desacordo com os limites determinados no item 3.3.d da Instrução de Execução IE 03/2009, comprometendo a qualidade e a durabilidade do serviço executado (item 3.5.7.3);
4.13. A ausência de placas informativas contendo dados relevantes do contrato, como valor, prazo, data de início e data de término, não se coaduna com o art. 1º da Lei Municipal nº 10.953/1991, com os princípios da publicidade e da transparência ativa e prejudica o controle social do contrato (item 3.5.1);
4.14. A sinalização e o isolamento dos locais das intervenções apresentaram-se deficientes, comprometendo a segurança dos funcionários, dos munícipes e dos veículos que transitavam nas vias, em desacordo com os Decretos Municipais nº

15.704/79, nº 15.705/79 e com os Termos de Permissão Para Ocupação de Vias (item 3.5.2);

4.15. O contrato foi executado sem inserção de elementos de acessibilidade nos passeios em travessias de pedestres, em desacordo com os itens 1 e 4 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e com o art. 20 da Lei Municipal nº 15.442/2011 (item 3.5.3);

4.16. Não há registro da efetiva participação no Contrato nº 13/SMPR/COGEL/2017 dos profissionais que apresentaram atestados de qualificação técnica na licitação, em desacordo com a declaração apresentada pela empresa contratada e em desacordo com o item 11.5.5 do edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016(item 3.4.1);

4.17. Os processos de pagamento não contêm relatório fotográfico comprovando a realização de todas as etapas dos serviços nos moldes estabelecidos pelo TCM-SP, em desacordo com o item 7 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 (item 3.4.2);

4.18. A quantidade e a destinação do material fresado, de propriedade da Municipalidade, não foram devidamente controladas pela Siurb; não há rastreamento dos caminhões que transportam o material, não há registro e controle do volume na descarga e não há registro das placas, datas e horários de entrega do material, em desacordo com determinação deste TCMSP, em desacordo com o item 7.2 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em desacordo com o item 7.1.9 do Contrato nº 13/SMPR/COGEL/2017 (item 3.4.3);

4.19. A empresa contratada não cumpriu o cronograma físico-financeiro e não concluiu o serviço no prazo pactuado, em desacordo com o item 3.1 do Contrato nº 13/SMPR/COGEL/2017 (item 3.4.4);

4.20. A subcontratação de serviços relevantes não prevista no Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e no Contrato nº 13/SMPR/COGEL/2017 infringe o art. 72 da Lei Federal nº 8.666/93 e ensejaria a rescisão do contrato, em consonância com o inciso VI do art. 78 do mesmo diploma legal. Ademais, a subcontratação de serviços cuja experiência prévia foi exigida para qualificação técnica é indevida, visto que tais exigências restringiram a competitividade da licitação com o intuito de garantir a expertise da empresa detentora da ARP (item 3.4.5);

4.21. A ação conjunta das empresas FBS Construção Civil e Pavimentação S.A. e Soebe Construção e Pavimentação S.A. na execução do Contrato nº 13/SMPR/COGEL/2017 (empresas concorrentes na licitação que deu origem ao referido contrato) infringe o art. 72 da Lei Federal nº 8.666/93 e os itens 2.4, 3.2.6 e 14.5 do edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e ensejaria a rescisão do contrato, em consonância com o inciso VI do art. 78 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 3.4.6);

4.22. Os atestes dos processos de medição foram firmados pelo superintendente de obras viárias e não pelo fiscal do contrato, em desacordo com o item VII da Portaria SMSP nº 32/14 e com o princípio da segregação de funções, que visa mitigar conflitos de interesses, erros e fraudes (item 3.4.7);

4.23. Os processos de pagamento do Contrato nº 13/SMPR/COGEL/2017 foram realizados com utilização de documentação inidônea em nome de empresa

estranha ao contrato, em desacordo com os itens II e IX da Portaria SMSP nº 32/14 (item 3.4.8);
4.24. Não constam do processo de contratação o Termo de Recebimento Provisório e o Termo de Recebimento Definitivo, em desacordo com a cláusula nona do Contrato nº 13/SMPR/COGEL/2017 (item 3.4.9).

E, ainda em complemento, a Coordenadoria VI trouxe a seguinte manifestação:

O Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual (Peça 41) contém detalhamento de infringências que ocasionaram prejuízo ao erário no valor de R$ 4.949.123,59 (17,2% do valor medido). Esse montante foi demonstrado no Quadro 4.1 do Anexo III (Peça 39, fl. 42), no Quadro 11 do item 3.6.4 do Relatório (Peça 41, fl. 45) e no item 4.1 da conclusão do Relatório (Peça 41, fl. 45).
Informamos que houve um lapso na transcrição do valor do prejuízo ao erário no texto do item 3.6.4 do Relatório (Peça 41, fl. 45) e nas linhas intermediárias dos quadros mencionados. Diante do exposto, retificamos o valor do prejuízo ao erário transcrito como R$ 4.490.678,81 que deve ser substituído pelo valor correto: R$ 4.949.123,59 (17,2% do valor medido).

Oferecido prazo aos interessados para se manifestarem, apresentaram esclarecimentos: a Sra. Adriana Siano Boggio Biazzi, a Secretaria Municipal das Subprefeituras, o Sr. Claudio Carvalho de Lima, o Sr. Valter Antonio da Rocha, o Sr. Marcos Rodrigues Penido, o Sr. Eduardo de Carvalho Pereira, a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, e a empresa Soebe Construção e Pavimentação S.A.

Em excertos das defesas apresentadas, emergiram as seguintes constatações, aqui em transcrição da análise da Auditoria (peça 136), sobre cada um dos apontamentos:

As defesas dos senhores Eduardo de Carvalho Pereira, Valter Antônio Rocha, Marcos Rodrigues Penido e os esclarecimentos da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (Siurb) possuem conteúdo semelhante.

A defesa apresentada pelo sr. Cláudio Carvalho de Lima em um primeiro momento alega a inexistência de conduta e a ausência de participação do peticionário na celebração, execução e fiscalização do contrato, nos seguintes termos:
"Acontece que o Peticionário não participou da celebração do contrato administrativo, bem como já não se encontrava o cargo de Secretário durante grande parte da execução e fiscalização do objeto contratado. Com efeito, não houve participação do Peticionário na formação do Contrato Administrativo nº 08/SMPR/COGEL/2017, celebrado entre a Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais e a empresa FBS Construção Civil e Pavimentação S.S. Isto porque o ente municipal foi devidamente representado, na celebração do acordo, pela então

Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais – SMPR, que integrava regularmente o quadro de pessoal da Administração Pública de São Paulo." (Peça 123, fl. 4)

Entretanto, como se pode observar do relatório (Peça 41) os apontamentos atribuídos como responsabilidade do sr. Cláudio Carvalho de Lima (itens de conclusão 4.3 a 4.6) referem-se apenas a irregularidades constatadas quando da celebração do contrato. Ressalta-se, nesse sentido, que o sr. Cláudio Carvalho de Lima ocupou o cargo de Secretário da SMPR durante todo o curso de contratação, desde a assinatura da ARP nº 15/SMPR/COGEL/2017 em 29.11.2017, até a celebração do contrato nº 13/SMPR/COGEL/2017 em 30.11.2017.

Quanto à alegação de que o peticionário não participou da celebração do acordo, sendo a SMPR devidamente representada pela então Chefe de Gabinete, conforme previsão contida do art. 18 do Decreto Municipal nº 44.279/03, contrapõe-se o entendimento de que a delegação de competência não implica delegação de responsabilidade, devendo responder pelos atos tanto o delegante quanto o delegado, segundo a responsabilidade de cada um.

Diante do exposto, reitera-se a responsabilidade do sr. Cláudio Carvalho de Lima quanto aos itens de conclusão 4.3 a 4.6 do relatório (Peça 41).

Sobre a Conclusão 4.1 - 3.6.1 - Serviços técnicos profissionais / Administração local:

Defesa dos Srs. Eduardo de Carvalho Pereira, Valter Antônio Rocha, Marcos Rodrigues Penido e esclarecimentos da Siurb.

Observa-se que na Ata de Registro de Preços, há itens para remuneração dos trabalhos referentes aos serviços realizados, e que são indispensáveis para a execução dos serviços.

A natureza do Contrato da Ata pressupõe um trabalho de manutenção, executado sob uma série de estudos técnicos que não são pertencentes ao que se denomina "projeto de engenharia".

Indica-se, que estes profissionais apontados em medições, realizaram além dos acompanhamentos em campo, que o atual BDI, não remunera, todos os serviços que atendem aos trabalhos exigidos, para elaboração do método HDM-4. (Peça 130, fls. 3/4).

Defesa da empresa SOEBE Construção e Pavimentação SA.

Com a devida vênia, podemos afirmar que é incorreto assumir que poderiam ser comparados os valores dos serviços listados (administração local e transportes internos) mediante simples comparação de percentuais extraídos em relação ao BDI contratual, visto que os valores em questionamento, classificados anteriormente como indiretos, são formados por meio de estimativas e aproximações, cuja precisão da mensuração pode conter algum grau de subjetividade e imprecisão, enquanto quando alocados como custos individualizáveis (custos diretos), sua aferição se faz com maior grau de assertividade e acerto.

Além disso, retirando-se parte dos valores financeiros antigamente incorporados ao BDI, como por exemplo o item "administração local e transportes internos" do

contrato em questão, tal fato acarretaria um novo BDI, menor que o BDI originalmente estabelecido antes da aplicação do Acórdão 2.622/13.

A auditoria questiona também a remuneração pela emissão de relatório técnico e do "as built" da obra. Quanto a remuneração pela elaboração de relatório técnico e "as built" da obra, tais serviços são inerentes quando da execução de contrato de obras, sendo fornecidos habitualmente ao Contratante e cujos custos deve, ser ressarcidos à Contratada. No caso em questão, o Contratante optou por incorporar este custo na planilha contratual, pois entendeu que existia viabilidade técnica de identificar, associar e mensurara estes serviços, procedendo a sua inserção na planilha contratual como serviço individualizado.

Prosseguindo, o órgão explicita que houve pagamentos sobre o fornecimento de mão de obra técnica, pautadas em horas de trabalho efetivo, porém que não teria sido devidamente comprovado pela SIURB e efetiva realização dos serviços indicados.

A comparação de estrutura técnica de apoio ao contrato mediante o uso de coeficiente de mão de obra de apoio do Manual de Custos do DNIT incorre em grave distorção, pois o referido manual foi desenvolvido especificamente para obras de estradas e rodovias, condição diversa do contrato em análise, que é de recapeamento de ruas e avenidas em área urbana.

As condições de trabalho são totalmente diversas, pois as frentes de serviços de recapeamento são de menor porte e geralmente os trabalhos se processam a uma velocidade muito grande, havendo a mudança constante das frentes de trabalho. Esta característica é essencial no dimensionamento do corpo técnico de apoio à obra. As condições de execução exigem constante acompanhamento técnico, haja vista os trabalhos se processarem conjuntamente com o tráfego de veículos e com a interferência dos subsistemas de infraestrutura da cidade, como linhas de energia aérea e subterrânea, galerias de águas pluviais e esgotos, redes de água, gás, guias e sarjetas, etc. Desta forma, a atenção técnica requerida no processo é de grande monta, não só pelo risco de impacto nas redes de utilidades existentes, como pela interferência com o trânsito diário da cidade.

Deste modo, não se pode comparar dois tipos de obras totalmente distintos, com características próprias e, por conseguinte, com necessidades de acompanhamento técnico e utilização de mão de obra diferenciados. Assim, não procede a alegação da auditoria de que existiria equipe técnica de apoio em número excessivo aos padrões requeridos pelo contrato.

Quanto às quantidades horárias trabalhadas pela equipe técnica alocada no contrato foram controladas mensalmente, sendo apresentadas à SIURB por meio das medições mensais enviadas. O uso de coeficientes junto as quantidades medidas mensalmente, trata-se de mero expediente de medição, pois foram informados nos autos as quantidades de horas diárias desenvolvidas por cada profissional alocado na obra.

Com relação a alegação de que as informações prestadas também não se coadunariam com os registros realizados no Livro de Ordem, os registros no livro não podem ser analisados de modo taxativo, pois as anotações constantes no Livro são efetuadas com objetivo de registrar as ocorrências relevantes do empreendimento.

Assim, nesse sentido, quando a Administração Pública define um agente público como gestor do contrato e responsável por sua fiscalização, assegura que todos os serviços pagos a Contratada foram devidamente verificados, aprovados e aceitos pela Administração, não havendo motivos para infirmar da legitimidade do ato administrativo praticado. (Peça 116, fls. 10/17)

Conclusão 4.1 - 3.6.2 – Pavimentação

Defesa dos Srs. Eduardo de Carvalho Pereira, Valter Antônio Rocha, Marcos Rodrigues Penido e esclarecimentos da Siurb.

A natureza da restauração implica em variações nos executados, porque podem ocorrer variações devido à composição do material existente na pista, já observados em questionamentos anteriores.

Indica-se que, assim corno o exposto, na sequência deste relatório, nas explicações nas variações de espessuras, insumos, espessuras de capa, teor de betume e densidade do concreto, avaliados com coeficientes incompatíveis, para uma afirmação conclusiva, deve ser levada em consideração uma amostragem representativa para os serviços executados.

Os índices, apresentados, pela fiscalização, podem ser considerados indicativos, mas esta amostragem, não conclusivos. (Peça 130, fl. 4)

Defesa da empresa SOEBE Construção e Pavimentação SA.

Em sua defesa, a empresa FBS Construção Civil e Pavimentação S.A. contesta, basicamente, a amostra utilizada pela Auditoria para a conclusão do prejuízo ao erário. (Peça 116, fls. 17/26)

Conclusão 4.1 - 3.6.3 - Transporte de material

Defesa dos Srs. Eduardo de Carvalho Pereira, Valter Antônio Rocha, Marcos Rodrigues Penido e esclarecimentos da Siurb.

É importante destacar que os cálculos foram embasados, utilizando a tecnológica do Google Maps, para comprovação das distâncias percorridas. Para a fiscalização, deve se valer de todos os recursos que estejam à sua disposição, para a busca da verdade, usados com prudência e razoabilidade.

Resta concluir, comprovado os atos através do recurso mencionado acima, que a fiscalização não praticou quaisquer atos de má conduta, solicitando assim que a fiscalização o aceite dos cálculos já apresentados. (Peça 130, fls. 4/5)

Defesa da empresa SOEBE Construção e Pavimentação SA

No caso concreto, as distâncias eram equacionadas de acordo com a localização específica de cada frente de obra na mesma avenida, o que gerava a necessidade de mensalmente se calcular a distância percorrida. A fiscalização da Contratante não só aferia a DMT através da ferramenta "Google Maps" como também aferia as distâncias fisicamente, mediante constatação direta.

É normal que, na tomada das distâncias para o cômputo da DMT, haja pequena variação na determinação da distância, devido aos instrumentos utilizados nessa aferição que possuem precisão na casa de metros (Google Maps e/ou hodômetro veicular) e a imprecisão advinda da própria operação da medição, ainda mais por meio de ferramenta de rotas tipo Google Maps.

Entretanto, as DMTs foram determinadas por constatação direta pela fiscalização do contrato, não podendo sua determinação ser posta em dúvida por critério de menor grau de precisão (Google Maps), onde o órgão auditor traçou rota sem

considerar as condicionantes de trânsito no local das obras. Agindo assim, a alegada diferença aferida pela auditoria alcançou o valor de R$ 299.667,63 (duzentos e noventa e nove mil, seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e três centavos).

Entretanto, não há que se alegar prejuízo ao erário, pois a diferença discutida, lastreada em distância fictícia (Google Maps) determinada pela auditoria, não pode ser tomada como realidade absoluta, visto ser mera conjectura, pois, a auditoria não averiguou à época as condicionantes e/ou limitações impostas ao tráfego dos caminhões transportadores de asfalto, tampouco constatou "in loco" a distância efetivamente percorrida pelos caminhões. (Peça 116, fls. 28/29)

Conclusão 4.2 - O refazimento indevido da capa asfáltica da Rua Colômbia durante o prazo de garantia quinquenal da obra anteriormente realizada pela mesma empresa ocasionou prejuízo ao erário de R$ 505.095,32, em desacordo com o artigo 618 da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil) e com os princípios de eficiência e da economicidade.

Defesa dos Defesa dos Srs. Eduardo de Carvalho Pereira, Valter Antônio Rocha, Marcos Rodrigues Penido e esclarecimentos da Siurb.

Indicamos que os serviços foram delegados pela Secretaria Municipal das Subprefeituras, gestora das ATAS de Registro de Preços, que determinou o recapeamento de diversas ruas, dentre elas, a Rua Colômbia.

Assim como descrito no item 4.3, a seleção da via, é priorizada de acordo com a avaliação de técnicos, a partir das indicações da população por meio das solicitações recebidas pelos munícipes, pelas subprefeituras, além de indicações da CET.

Observa-se que também contribuem para a deterioração do pavimento, as intervenções das concessionárias de serviços públicos no leito das vias, como Sabesp, Comgás e Eletropaulo, que para atender à crescente demanda da população, abrem as valas na via pública e, em muitas ocasiões, não refazem os serviços de recomposição do pavimento adequadamente e de imediato, comprometendo não só o trecho da intervenção, mas também o entorno.

Dentro desse contexto, esforços foram feitos para atender as diretrizes da seleção das ruas feitas pelo programa de recapeamento do Município de São Paulo, adequada ao momento da contratação. (Peça 130, fl. 5)

Defesa da empresa SOEBE Construção e Pavimentação SA

Este tipo de interpretação deve ser visto com cautela, pois os serviços foram executados por determinação estrita da Contratante, por meio da Ordem de Início nº 10/OBRAS.G/2018 (em anexo), que determinou o refazimento do recapeamento de diversas ruas, dentre elas, a Rua Colômbia. É importante lembrar que a Administração possui o poder de atuar com prerrogativas administrativas especiais diante do particular, em específico, a que versa sobre a indisponibilidade do interesse público. Dentro dessa prerrogativa, alicerçado no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, é assegurado ao ente público a possibilidade da Administração determinar ao particular a atuação que se espera dele, utilizando-o como instrumento para o atendimento das necessidades da coletividade. Tal prerrogativa se manifesta por meio dos atos administrativos

emanados. Foi com essa possibilidade que a SIURB controlou e determinou as intervenções no sistema viário relacionado ao Contrato nº 13/SMPR/COGEL/2017. (Peça 116, fl. 29/30)

Conclusão 4.3- O contrato foi firmado sem utilização do método HDM-4, em desacordo com determinação deste TCM-SP, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência ao princípio da motivação, de observação compulsória pelos agentes públicos municipais por força do artigo 2º da Lei Municipal nº 14.141/06

Defesa dos Defesa dos Srs. Eduardo de Carvalho Pereira, Valter Antônio Rocha, Marcos Rodrigues Penido e esclarecimentos da Siurb.

Os parâmetros do pavimento utilizados neste trabalho para a definição de recapeamento das vias são os mesmos que o sistema, ou programa HDM-4 - Highway Development and Management, desenvolvido pelo Banco Mundial para obtenção de investimentos em países com restrição orçamentária utiliza em seus modelos de previsão, para a análise, planejamento, gerenciamento e avaliação de manutenção de rodovias, melhorias e decisões de investimento. Assim, os parâmetros do pavimento utilizados na definição das soluções de restauração das vias foram os seguintes:

• Inventário detalhado do estado de superficie (LVD);

• Levantamento de irregularidade longitudinal (QI/IRI) com perfilômetro a laser;

• Levantamento deflectométrico com equipamento FWD - Falling Weight Deflectometer.

Diante do apontado acima, entende-se que no contrato foi utilizado o método HDM-4. (Peça 130, fl. 6)

Defesa da Sra. Adriana Siano Boggio Biazzi

[...] as vias públicas a serem priorizadas para a realização dos serviços mencionados no caput deste artigo serão definidas por Decreto. Mediante leitura do dispositivo legal suso reproduzido, verifica-se que as vias públicas a serem priorizadas são definidas por Decreto, cumprindo à Superintendência das Usinas de Asfáltico – SPUA APENAS promover a compatibilização das intervenções com o cronograma de obras de implantação, manutenção ou ampliação das redes de concessionárias de serviços públicos que interferissem no leito carroçável das vias. Portanto, se houve infringência ao método HDM-4 do Banco Mundial na eleição das vias, não ocorreu por ato da Peticionante. (Peça 69, fl. 2)

Defesa do Sr. Cláudio Carvalho de Lima

Entretanto, em que pese o processo administrativo de contratação não mencione diretamente o método "HDM-4", é preciso destacar que a definição do objeto contratual utilizou os mesmos parâmetros de pavimento que definem o referido método.

Conforme inclusive apontado nas informações também prestadas pela Secretaria Municipal das Subprefeituras, foram utilizados os seguintes parâmetros de pavimento na fase de planejamento contratual, que também guardam identidade ao método "HDM-4":

1) Inventário detalhado do estado de superfície (LVD);

2) Levantamento de irregularidade longitudinal (QI/IRI) com perfilômetro a laser;

3) Levantamento deflectométrico com equipamento FWD – Falling Weight Deflectometer.

Ou seja, não obstante a não declaração expressa do termo "método - HDM-4", no caso, houve sim a sua utilização, pois o Contrato Administrativo nº 08/SMPR/COGEL/2017 foi formado com parâmetros que integram o Método "HDM-4", inexistindo a impropriedade apontada (Peça 123, fl. 21/22)

<u>Esclarecimentos da SMSUB</u>

Para o conhecimento do estado funcional e estrutural, e determinação das soluções de recapeamento das vias foram realizados levantamentos dos parâmetros de pavimento de forma a caracterizar as necessidades corretivas das patologias superficiais e profundas para uma vida útil estimada de 08 (oito) anos das intervenções.

O método HDM-4 é uma ferramenta desenhada para apoiar a tomada de decisões relacionadas à gestão da conservação e à reabilitação de pavimentos de redes viárias, em aplicações dirigidas ao planejamento estratégico, à programação de atividades de intervenção e avaliação de planos e políticas de conservação.

Os parâmetros de pavimento utilizados no Programa de Recapeamento para a definição das vias são os mesmos que o sistema, ou programa HDM-4 - Highway Development and Management, desenvolvido pelo Banco Mundial para obtenção de investimentos em países com restrição orçamentária, utiliza em seus modelos de previsão para a análise, planejamento, gerenciamento e avaliação de manutenção de rodovias, melhorias e decisões de investimento.

Os parâmetros de pavimento utilizados na definição das soluções de restauração das vias foram os seguintes:

- *Inventário detalhado do estado de superfície (LVD);*
- *Levantamento de irregularidade longitudinal (QI/IRI) com perfilômetro a laser;*
- *Levantamento deflectométrico com equipamento FWD - Falling Weight Deflectometer.*

Diante do exposto acima, entende-se que no contrato foi utilizado o método HDM-4. (Peça 89, fl. 2)

<u>Defesa da empresa SOEBE Construção e Pavimentação SA</u>

Deste modo, para o conhecimento do estado funcional e estrutural da via e a determinação do nível de intervenção necessário a ser aplicado nela foram realizados levantamentos de diversos parâmetros dos pavimentos de forma a caracterizar as necessidades corretivas das patologias superficiais e profundas para uma vida útil estimada de 5 anos das intervenções. Isto posto, no caso do contrato em questão, para a execução dos reparos de recapeamento das avenidas que sofreram intervenção, foram levantadas localmente as seguintes informações:

- *Inventário detalhado do estado de superfície (LVD);*
- *Levantamento de irregularidade longitudinal (QI/IRI) com perfilômetro a laser;*
- *Levantamento deflectométrico com equipamento FWD – Falling Weight Deflectometer.*

Conforme se observa, os dados levantados respeitaram o mesmo modelo utilizado no método HDM-4, incorporando ao estudo de intervenção (peça 9, fls. 32/33; peça 10, fls. 85/294) soluções pontuais e específicas a cada deterioração ou desgaste encontrado.

Desta forma, depreende-se que a metodologia aplicada às intervenções efetuadas obedeceu a vários requisitos utilizados no método HDM -4 indicado pelo TCM-SP. O que se verifica é que parte do método foi implementado durante o transcorrer dos trabalhos, contudo, manteve-se a característica principal do método, que é maximizar o melhor aproveitamento dos recursos financeiros disponíveis aliado a maior extensão possível de recuperação dentro do cenário existente. (Peça 116, fls. 32/33)

Conclusão 4.4 - O contrato foi firmado sem utilização da ordem hierárquica de vias estabelecida no relatório elaborado pela FUSP, em desacordo com determinação deste TCM-SP, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência ao princípio da motivação, de observação compulsória pelos agentes públicos municipais por força do artigo 2º da Lei Municipal nº 14.141/06

Defesa dos Srs. Eduardo de Carvalho Pereira, Valter Antônio Rocha, Marcos Rodrigues Penido e esclarecimentos da Siurb.

[...] as vias são escolhidas para receber recapeamento de acordo com o trânsito que recebem, com a intensidade do tráfego, a presença de transporte público e demais variáveis aplicáveis.

[...] esforços foram feitos atendendo as diretrizes e conceitos do HDM-4. A seleção das ruas feitas pelo programa da FUSP, Fundação Univesidade de São Paulo, em 2011, foi adequada à esse momento.

Diante do exposto, indicamos que o referido relatório da FUSP, foi elaborado em 2011 e encontra-se deficiente em relação aos levantamentos atuais, e esta gestão procurou promover soluções para demandas recentes. (Peça 130, fl. 7)

Defesa da Sra. Adriana Siano Boggio Biazzi

[...] a SPUA e sua Superintendente não tiveram qualquer poder decisório na escolha das vias, razão pela qual não tem responsabilidade pela referida eleição, ou pelo descumprimento da ordem hierárquica estabelecida no Relatório elaborado pela FUSP, vez que desconhecem os critérios utilizados. (Peça 69, fl. 5)

Defesa do Sr. Cláudio Carvalho de Lima

De fato, no ano de 2011 foi elaborado relatório denominado "Estudo e Diagnóstico para priorização de Serviços de Restauração e Reconstrução de Pavimentos Asfálticos em Vias Estruturais e Corredores de Transporte Público da Prefeitura do Município de São Paulo com base no modelo HDM-4". Contudo, é preciso considerar que o Relatório da FUSP foi elaborado para ser utilizado nos anos de 2011 e 2012, bem como não contempla toda a área do município, mas apenas um conjunto de vias pré-estabelecidas pela Superintendência de Usinas de Asfalto, órgão integrante da SMSUB. A partir desta lista pré-estabelecida é que foi definida a ordem hierárquica de vias que a fiscalização aduz não ter sido utilizada. Nessa razão, tem-se que não seria adequado a utilização da referida ordem hierárquica, em razão do extenso lapso temporal desde sua elaboração, com defasagem de qual uma década. Ademais, afigura-se fator inoperante de sua utilização global o fato de o relatório não ter contemplado a área total do Município de São Paulo, o que, novamente, tornou inviável a sua utilização no Contrato Administrativo nº 13/SMPR/COGEL/2017. (Peça 123, fls. 23/24)

Esclarecimentos da SMSUB

A grande maioria das principais vias é antiga, contando com 70 anos ou mais de existência, tendo sido executadas para condições pouco severas de uso. Aos poucos essa malha vem sendo adequada às nossas novas e intensas solicitações de tráfego.

O relatório elaborado pela FUSP - Fundação Universidade de São Paulo, ao qual se refere o questionamento acima transcrito, foi contratado para ser utilizado como referência nos anos de 2011 e 2012, pela SPUA - Superintendência de Usinas de Asfalto, órgão integrante desta SMSUB - Secretaria Municipal das Subprefeituras.

Tal estudo não contemplava toda área do Município e sim um conjunto de vias pré-estabelecidas pela SMSUB/SPUA, sendo que a partir desta lista foram estabelecidas as vias priritárias.

A seleção das ruas estabelecida pelo programa da FUSP no ano de 2011, foi adequada àquela época em que o estudo foi contratado. Hoje, encontra-se deficiente em relação aos levantamentos atuais, motivo pelo qual esta gestão vem promovendo soluções adequadas em relação às demandas atuais.

O Plano de Vias elaborado por esta SMSUB a partir de 2017 abrange uma área do Município significativamente maior, envolvendo áreas em todo o território municipal de tal forma a contemplar todas as subprefeituras, e obedecendo aos critérios de definição de vias elencados no Decreto 50.917/2009 em seu art. 22, quais sejam:

I - volume de trânsito; II - demanda de transporte coletivo; III - condições do pavimento; IV - histórico de operações de conservação de pavimentos; V - demandas da comunidade por telefone, aplicativo, portal e solicitações da comunidade nas praças de atendimento.

Ante o exposto acima, entendemos que o princípio da motivação do ato administrativo está presente no ato relativo à tomada de decisões sobre as vias contempladas, uma vez que a definição das vias é realizada com base nos critérios previstos pela legislação.

Informamos ainda que a fim de atender aos critérios estabelecidos pelo Decreto supracitado, são realizadas vistorias técnicas e utilizados os parâmetros técnicos que norteiam o método HDM-4. (Peça 89, fl. 3)

Defesa da empresa SOEBE Construção e Pavimentação SA

Os elementos dos autos indicam que a Administração analisou o referido estudo, porém, sobre o prisma de buscar a melhor adequação do objeto a executar, ou seja, priorizar a restauração dos pavimentos em situação de maior criticidade para o sistema de mobilidade urbana da cidade, visando não só o interesse da coletividade, mas também o interesse que norteia as intervenções estatais.

Além disso destaca-se que o estudo e seleção das ruas elaborada pela FUSP (Fundação Universidade de São Paulo) foi elaborado no ano de 2011 e era adequado a situação do sistema viário da cidade existente àquela época. Hoje devido as considerações acima expostas, muitas das ruas elencadas como possíveis de intervenção já foram recuperadas em outros projetos ou se encontram em melhor situação dos que as intervenções escolhidas no contrato em análise. (Peça 116, fls. 34/35)

Conclusão 4.5 - O contrato foi firmado sem publicação prévia no DOC das vias objetos de intervenção, em desacordo com determinação deste TCM-SP, em

desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência ao art. 3º da Resolução 14/16 deste Tribunal e ao art. 3º do Decreto Municipal nº 50.917/09, alterado pelo Decreto Municipal nº 50.935/09

Defesa dos Srs. Eduardo de Carvalho Pereira, Valter Antônio Rocha, Marcos Rodrigues Penido e esclarecimentos da Siurb.

Em atendimento à fiscalização, informa-se que a referida publicação ocorreu em 24 de novembro de 2017, no DOM, [...]. (Peça 130, fl. 8)

Defesa da Sra. Adriana Siano Boggio Biazzi

Precipuamente, deve-se salientar que em 24 de novembro de 2017, antes, portanto, da assinatura do contrato (30/11/2017), conforme Termo de Contrato nº 13/SMPR/COGEL/2017 em anexo, essa Superintendência publicou a lista de vias objeto de intervenção, publicação também anexada ao presente. (Peça 69, fl. 5)

Defesa do Sr. Cláudio Carvalho de Lima

No entanto, ao se manifestar em seda da fl. 89, a SMSUB esclareceu que o contrato foi devidamente publicado no "DOM", inexistindo prejuízo ao contrato celebrado. Desse modo, extrai-se que o princípio da publicidade dos atos administrativos foi devidamente respeitado, pois o contrato fora publicado ainda que por meio diverso do usual. Ademais, há que se ressaltar que a situação cuida de mera irregularidade formal, que não teve o condão de gerar quaisquer prejuízos à Administração Pública ou terceiros, sobretudo porque o contrato foi publicado por meio de outro sistema, de forma que é completamente razoável a desconsideração da citada irregularidade. (Peça 123, fl. 24)

Esclarecimentos da SMSUB

A publicação das vias contempladas para a realização de conservação e manutenção da malha viária tem a finalidade de verificar se o que foi estabelecido no Decreto 50.917/09 como requisito para a definição das ruas foi cumprido, bem como a de dar publicidade às futuras obras para a promover a compatibilização dos cronogramas de intervenção de implantação, manutenção ou expansão das redes de concessionárias de serviços públicos, conforme preconiza o Decreto 50.935/09. As vias contempladas para a execução dos serviços de conservação e manutenção da malha viária, objeto do Contrato 16/SMPR/COGEL/2017, foram publicadas nos Decretos nº 58.238/18; 58.370/18; 58.423/18, bem como na publicação de SPUA [...] [...]. Ainda que por meio diverso do usual, em atendimento à fiscalização e ao princípio da publicidade dos atos administrativos, informamos que a referida publicação ocorreu em 24 de novembro de 2017, no DOM, na página 10. (Peça 89, fls. 3/4)

Defesa da empresa SOEBE Construção e Pavimentação SA.

Com relação a alegada falta de publicação prévia no DOC das vias objetos de intervenção, informamos que a referida publicação prévia ocorreu em 24 de novembro de 2017, DOM, na página 10 [...]. (Peça 116, fl. 36)

Conclusão 4.6 - O contrato foi firmado sem elaboração prévia de memorial descritivo, estudos e croquis caracterizando objetivamente seu escopo; tampouco consta memória de cálculo que deveria justificar matematicamente todos os

serviços e quantitativos contratados, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência ao princípio da motivação, de observação compulsória pelos agentes públicos municipais por força do artigo 2º da Lei Municipal nº 14.141/06

Defesa dos Srs. Eduardo de Carvalho Pereira, Valter Antônio Rocha, Marcos Rodrigues Penido e esclarecimentos da Siurb.

Não se observou, a necessidade de memória de cálculo ser justificada matematicamente, com todos os serviços e quantitativos contratados, visto que os serviços executados são destituídos de complexidade técnica, e que o Contrato Administrativo decorre de Ata de Registro de Preços, utilizada para a execução de serviços habituais e rotineiros.

As quantidades definidas são orientativas, pois não há projeto, a indicação já pressupõe que haverá variação, diferente da aceitável em obra nova. (Peça 130, fl. 10)

Defesa da Sra. Adriana Siano Boggio Biazzi

Conforme Documentos SEI nº 5580274 e nº 5648626, em anexo, a descrição dos serviços a serem executados, bem como a indicação da intervenção a ser feita consta da Justificativa Técnica que, portanto, substitui o memorial descritivo. Quanto aos estudos e croquis, conforme já mencionado anteriormente, a SPUA e sua Superintendente não tiveram qualquer interferência na escolha das vias, razão pela qual não tem responsabilidade pela referida eleição e desconhece os critérios utilizados. Assim sendo, não poderia juntar estudos e croquis aos quais não teve acesso. Ressalte-se que o escopo do trabalho está especificado na Justificativa Técnica - Documento SEI nº 5580274 e no despacho autorizatorio firmado pela titular da unidade orçamentária, a então Chefe de Gabinete, Documento SEI nº 5648626. Quanto à memória de cálculos, foi juntada ao processo, conforme Doc. SEI nº 5580227 e nº 5580237.

Além disso, deve-se destacar que em 29 de novembro de 2017, Doc. SEI nº 5648323, em anexo, o processo foi encaminhado a Senhora Chefe de Gabinete por COGEL, com parecer em que afirma que do ponto de vista jurídico-formal, não havia óbices à contratação pretendida. [...] Assim sendo, a documentação colacionada foi referendada por Parecer da Unidade Gestora (COGEL), responsável por analisar o cumprimento dos critérios previstos em Edital, conforme expressa determinação lega, que autorizou a contratação. (Peça 69, fls. 5/7)

Defesa do Sr. Cláudio Carvalho de Lima

No entanto, com o devido acatamento, cumpre reconhecer que o processo administrativo de contratação foi devidamente instruídos com as peças informativas necessárias para a fusa formação, quais seja: Ata de Registro de Preços; Memorial descritivo da Obra; Cronograma físico-financeiro; planilha com a relação dos serviços e informação da unidade técnica com a justificativa do serviço.

Assim, cumpre reconhecer a inexistência de irregularidade na celebração do contrato administrativo, especialmente no que tange à ausência de memória de cálculo, pois seria redundante justificar todos os serviços e quantitativos

contratados à medida que o procedimento instaurado para a contratação em análise foi instruído com a Ata de Registro de Preços. (grifo do original – Peça 123. fl. 26)

Esclarecimentos da SMSUB

Informamos que os processos foram instruídos, com:

1. Ata de Registro de Preços, 2. Memorial descritivo da obra; 3. Cronograma físico-financeiro, 4. Planilha com a relação dos serviços, assinada pelo engenheiro responsável técnico da empresa detentora da Ata, 5. A informação da unidade técnica justificando o serviço.

Informamos que no decorrer do contrato, foram inseridos na 1ª medição relatório técnico contendo:

1. A descrição dos serviços que serão executados indicando a intervenção proposta calcados em relatório técnico onde está definido o escopo dos trabalhos recomendados para cada via obtidos em estudos, com a utilização dos parâmetros do Modelo HDM4 do Banco Mundial; 2. Croquis com quantidades; 3. Relatório fotográfico Inicial (antes da obra).

Aduzimos por fim que entendeu-se pela desnecessidade de memória de cálculo que justificasse todos os serviços e quantitativos contratados, visto que os serviços executados são destituídos de complexidade técnica, e que o Contrato Administrativo decorre de Ata de Registro de Preços, utilizada para a execução de serviços habituais e rotineiros. (Peça 89, fl. 4)

Defesa da empresa SOEBE Construção e Pavimentação SA

[...] o processo editalício foi constituído pelos seguintes documentos:

1. Ata de Registro de Preços, 2. Memorial descritivo da obra; 3. Cronograma físico-financeiro, 4. A informação da unidade técnica justificando o serviço; 5. Planilha Orçamentária.

Tais documentos foram considerados suficientes pela Administração para se processar a licitação em análise. O questionamento suscitado pela auditoria não considera as características e, principalmente, o regime ao qual estaria subordinado o contrato administrativo celebrado entre a SIURB e a Contratada. A definição do regime contratual é de grande relevância porquanto dele decorre o caráter meramente estimado dos valores contratuais. O valor do contrato for fixado a partir dos valores unitários constantes da Ata de Registro de Preço (ARP) nº 15/SMPR/COGEL/2017 e das quantidades de serviço estimados pela Prefeitura, sendo que as condições para a contratação via registro de preços são de que os serviços sejam considerados de uso habitual e rotineiro, de menor complexidade, para os quais não se possa prever o exato quantitativo a ser demandado pela Administração. Assim, assentada a premissa de que o registro de preços é autorizado para a contratação de obras e serviços de engenharia de menor complexidade, não se pode sustentar que a licitação deveria contemplar justificativa matemática (memória de cálculo) para todos os serviços e quantitativos contratados. (Peça 116, fls. 38/39)

Conclusão 4.7 - O contrato foi executado sem adequada manutenção do sistema de drenagem, comprometendo a durabilidade do pavimento que ocasionará prejuízo futuro aos cofres públicos em face de sua deterioração precoce, em desacordo com

o determinado no item B.3 da Certidão de Retomada da 2.941ª Sessão Ordinária deste TCM-SP, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência aos artigos 1º e 2º da Resolução 14/16 deste Tribunal

Defesa dos Srs. Eduardo de Carvalho Pereira, Valter Antônio Rocha, Marcos Rodrigues Penido e esclarecimentos da Siurb.

As quantidades definidas para drenagem, foram orientativas e subjetivas, pois não há projeto, observa-se que em consequência do serviço não ter sido previsto "em projeto", pode ocorrer divergências na execução da obra. Há necessidade de se verificar ponto a ponto a origem de cada problema levantado, para se definir as providências. Ressalta-se que as premissas adotadas são:

• Sarjetas e/ ou sarjetões quebrados, são demolidos e reconstruídos; • Sarjetas e/ ou sarjetões trincados, são catalogados e reconstruídos ou não, segundo o nível de severidade das trincas.

Se faz necessária, uma análise mais aprofundada para possível correção dos problemas, por meio da busca das causas que deram origem as deficiências encontradas, se advindas da execução ou se são oriundas de outros tipos de intercorrências externas. Será providenciada vistoria para essa análise afim de ser solucionar os problemas que forem apontados. A Contratada e a fiscalização efetuará diligência no sentido de verificar as não conformidades apontadas e eventuais reparos de sua responsabilidade. (Peça 130, fls. 10/11)

Defesa da empresa SOEBE Construção e Pavimentação SA

Os serviços de recuperação do sistema de drenagem seguiram, de modo resumido, a seguinte orientação, de acordo com o grau de severidade das deficiências encontradas:

Sarjetas e/ou sarjetões quebrados ou incompletos são demolidos e reconstruídos. · Sarjetas e/ou sarjetões trincados são catalogados e de acordo com a severidade das trincas podem ser demolidos e reconstruídos ou não sofrerem nenhuma intervenção.

Assim, a intervenção somente se processa após inspeção visual do sistema de drenagem, que se mostra extremamente variável, pois ele é adequado a cada situação local da via, exigindo ou determinando diferentes tipos e graus de intervenção.

Também há que se ater que as deficiências podem se manter estáveis ou se agravar com o passar do tempo, devido as próprias condições locais de uso, como o aumento de tráfego no local, intervenções executadas por concessionárias de serviços públicos ou as intempéries suportadas por essas estruturas. Em outras palavras, a estrutura que não sofreu intervenção dada a dispensabilidade de qualquer tipo de reparo em determinado momento, pode a partir de um dos eventos acima elencados ter sua situação agravada, necessitando de reparo ou intervenção de grande porte para o sistema de drenagem operante e confiável. (Peça 116, fl. 40).

Conclusão 4.8 - O contrato foi executado sem adequado nivelamento das tampas de poços de visita do leito carroçável; o desnível existente entre a tampa do poço de visita e a pavimentação asfáltica ocasiona impacto nas rodas dos veículos durante o tráfego sobre a faixa de rolamento, gerando desconforto e

comprometendo a segurança do tráfego, em desacordo com o determinado no item B.3 da Certidão de Retomada da 2.941ª Sessão Ordinária deste TCM-SP, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência aos artigos 1º e 2º da Resolução 14/16 deste Tribunal

Defesa dos Srs. Eduardo de Carvalho Pereira, Valter Antônio Rocha, Marcos Rodrigues Penido e esclarecimentos da Siurb.

Em reunião ocorrida entre as secretarias SMPR e SIURB com as contratadas, foi observado que, as empresas contratadas, executariam os nivelamentos das tampas de poço de visita, das galerias pertencentes à PMSP e que as tampas das permissionárias deveriam ser levantadas pelas próprias concessionárias, visto as normativas que se aplicam a cada uma delas. As permissionárias seriam notificadas para os devidos nivelamentos. Se faz necessário a identificação de cada problema para se definir as providências a serem tomadas. (Peça 130, fl. 11)

Defesa da empresa SOEBE Construção e Pavimentação SA

Em reunião ocorrida entre a SMPR, SIURB e as Contratadas por meio da Ata de Registro de Preços (ARP) nº 15/SMPR/COGEL/2017, foi determinado que deveriam ser executados pelas Contratadas apenas os nivelamentos das tampas de poços de visita e das galerias pertencentes à PMSP, sendo que no caso das tampas das concessionárias de serviços públicos, elas é que executariam os nivelamentos, visto as peculiaridades e normativas que se aplicam a cada uma delas. As concessionárias seriam notificadas para os devidos nivelamentos, conforme foi determinado nos artigos 1º e 2º da Resolução 14/16 do TCM-SP: [...] Os nivelamentos foram executados pela Contratada de acordo com o estabelecido pela SIURB, atendendo a Resolução 14/16 do TCM-SP, ou seja, recuperação e nivelamento dos dispositivos de drenagem da via. Neste caso, a responsabilidade de nivelamento dos tampões de concessionárias não pode ser imputada à Contratada. (Peça 116, fls. 43/44)

Conclusão 4.9 - A capa asfáltica aplicada no pavimento apresenta falhas, comprometendo o conforto, a segurança do tráfego e a durabilidade do pavimento, que ocasionará prejuízo futuro aos cofres públicos em face de sua deterioração precoce

Defesa dos Srs. Eduardo de Carvalho Pereira, Valter Antônio Rocha, Marcos Rodrigues Penido e esclarecimentos da Siurb.

Será efetuada diligência em conjunto com a Contratada, no sentido de verificar se as não conformidades apontadas foram oriundas da execução dos serviços, ensejando a realização de eventuais reparos por parte da Contratada. Deste modo, após análise conjunta, será elaborada ata, onde serão relacionadas as não conformidades, cuja correção deverá ser executada pela Contratada. Observamos também que o Termo de Recebimento Definitivo da obra não foi expedido, o referido termo somente será elaborado, após a correção dos defeitos apontados. (Peça 130, fl. 12)

Defesa da empresa SOEBE Construção e Pavimentação SA

As falhas apontadas no relatório fotográfico (peça 37 - Anexo I) são pontuais, dentro do expressivo recapeamento efetuado, sendo observados principalmente nos bordos da pista e entroncamentos. Deve se levar em conta que eventuais não

conformidades encontradas, na forma e na quantidade apresentada, não descaracterizam a boa execução da recuperação do pavimento como um todo. É necessária uma análise mais aprofundada para possível correção dos problemas, por meio da busca das causas que deram origem as deficiências encontradas, se advindas da execução ou se são oriundas de outros tipos de intercorrências externas. Assim, após essa análise é que poderão ser tomadas medidas corretivas para os problemas apontados, portanto, a Contratada efetuará diligência no sentido de verificar as não conformidades apontadas e eventuais reparos de sua responsabilidade. (Peça 116, fl. 45).

Conclusão 4.10 - Em 40% das amostras ensaiadas a espessura do concreto asfáltico é inaceitável, pois foi executada em desacordo com os limites individuais determinados no item 7.3.3.a da Instrução de Execução IE 03/2009, comprometendo a qualidade e a durabilidade do serviço executado

Defesa dos Srs. Eduardo de Carvalho Pereira, Valter Antônio Rocha, Marcos Rodrigues Penido e esclarecimentos da Siurb

Em avaliação conjunta com a contratada, observa-se que foram coletados um total de 10 (dez) amostras para verificação da espessura da camada asfáltica, onde 4 (quatro) amostras ficaram fora do limite de ± 10% especificado na IE 03/009 - PMSP. Porém, a avaliação do pavimento como um todo não pode ser feita baseada apenas na desconformidade apresentada pelas amostras não conformes, em número de 4, pois não possuem a relevância estatística necessária a representar o conjunto dos serviços executados de pavimentação. Conforme o plano de amostragem estabelecido pela empresa de controle tecnológico, foram coletadas amostras distantes entre si em torno de 400 m, o que em termos amostrais não representam de modo eficaz a real condição do pavimento recapeado, considerando ainda que a avenida possui duas faixas de rolamento. Para uma afirmação conclusiva, deve ser levada em consideração uma amostragem representativa para os serviços executados. Os índices apresentados pela auditoria, podem ser considerados apenas indicativos. A Instrução de Execução IE 03 / 2009 não especifica que espessura superior ao projeto, é inaceitável. Portanto o percentual de amostragem dados na auditoria, como inferior à espessura prevista no projeto, não se deve considerar com índice representativo. (Peça 130, fls. 12/13).

Defesa da empresa SOEBE Construção e Pavimentação SA.

Essa alegação foi devidamente explicada anteriormente, no item 4.1 – subitem 3.5.7.1, ratificando-se as informações acima prestadas. (Peça 116, fl. 45).

Conclusão 4.11 - Em 50% das amostras ensaiadas o percentual de vazios do concreto asfáltico é inaceitável, pois foi executado em desacordo com os limites determinados no item 3.3.d da Instrução de Execução IE 03/2009, comprometendo a qualidade e a durabilidade do serviço executado

Defesa dos Srs. Eduardo de Carvalho Pereira, Valter Antônio Rocha, Marcos Rodrigues Penido e esclarecimentos da Siurb.

Sendo o recapeamento asfáltico um serviço objetivando a melhoria da qualidade funcional, visando prolongar a vida útil do pavimento e a melhoria das condições de trafegabilidade aos usuários, ele não considera exclusivamente a capacidade estrutural do pavimento.

Assim sendo, em alguns pontos onde não se atingiu o percentual de vazios do concreto asfáltico, pode haver relação com a condição de falta de suporte da camada subjacente do revestimento. Nesses casos, somente um projeto estrutural poderia determinar a real necessidade de intervenção para o local e aí sim, poderia se exigir o cumprimento do item 7.3.9.4 da IE 03/2009. Observa-se que, os índices apresentados pela fiscalização, podem ser considerados indicativos, mas esta amostragem, não conclusivos. (Peça 130, fl. 13)

Defesa da empresa SOEBE Construção e Pavimentação SA

Essa alegação foi devidamente explicada anteriormente, no item 4.1 – subitem 3.5.7.2, ratificando-se as informações acima prestadas. (Peça 116, fl. 46)

Conclusão 4.12 - Em 50% das amostras ensaiadas a relação betume vazios do concreto asfáltico é inaceitável, pois foi executada em desacordo com os limites determinados no item 3.3.d da Instrução de Execução IE 03/2009, comprometendo a qualidade e a durabilidade do serviço executado

Defesa dos Srs. Eduardo de Carvalho Pereira, Valter Antônio Rocha, Marcos Rodrigues Penido e esclarecimentos da Siurb

Os resultados do percentual de vazios do concreto asfáltico (item 4.11) e a relação betume vazios do concreto asfáltico, estão interligados. Cabe levantar a representatividade estatística dessa amostragem, que pelo número de ensaios executados mostra que os resultados podem ser considerados como pontuais, mas não como passíveis de uma análise estatística. Deveria haver uma ligação da amostragem com o processo construtivo de cada trecho para que a interpretação dos dados fosse completa. Assim como nos itens anteriores, para uma afirmação conclusiva, deve ser levada em consideração uma amostragem representativa para os serviços executados. (Peça 130, fl. 14)

Defesa da empresa SOEBE Construção e Pavimentação SA

Essa alegação foi devidamente explicada anteriormente, no item 4.1 – subitem 3.5.7.3, ratificando-se as informações acima prestadas. (Peça 116, fl. 46)

Conclusão 4.13 - A ausência de placas informativas contendo dados relevantes do contrato, como valor, prazo, data de início e data de término, não se coaduna com o art. 1º da Lei Municipal nº 10.953/1991, com os princípios da publicidade e da transparência ativa e prejudica o controle social do contrato

Defesa dos Srs. Eduardo de Carvalho Pereira, Valter Antônio Rocha, Marcos Rodrigues Penido e esclarecimentos da Siurb.

Como já dissertado, a Ata de Registro de Preços, não se revestem de grande complexidade técnica, razão pela qual é dispensável a elaboração de projeto para a contratação dos serviços, a Ata é utilizada para execução de serviços habituais e rotineiros. Diante do exposto, indica-se que não entende-se que os serviços contratados caracterizam-se como obra e sim como serviços de manutenção, que dispensam a necessidade de placa de obra, na formatação da legislação municipal. Observa-se que os serviços, quando de sua execução, são identificados por faixas e cavaletes colocados nas vias. (Peça 130, fl. 14)

Defesa da empresa SOEBE Construção e Pavimentação SA

O questionamento refere-se a assunto restrito ao âmbito da Administração Pública, já que a responsabilidade pela colocação da placa é do órgão contratante, conforme art. 1º da Lei 10.953/91 [...]. (Peça 116, fl. 46)

Conclusão 4.14 – A sinalização e o isolamento dos locais das intervenções apresentaram-se deficientes, comprometendo a segurança dos funcionários, dos munícipes e dos veículos que transitavam nas vias, em desacordo com os Decretos Municipais nº 15.704/79, nº 15.705/79 e com os Termos de Permissão para Ocupação de Vias.

Defesa dos Srs. Eduardo de Carvalho Pereira, Valter Antônio Rocha, Marcos Rodrigues Penido e esclarecimentos da Siurb.

Entende-se que a sinalização requerida para a execução dos serviços de manutenção é feita de acordo com a via em questão e é itinerante, ou seja, não necessita de uma sinalização fixa com uma obra de implantação. A sinalização é colocada na via com acompanhamento de agentes de trânsito da Companhia de Engenharia de Tráfego (CET). (Peça 130, fl. 15).

Defesa da empresa SOEBE Construção e Pavimentação SA

Os serviços de sinalização e confinamento da área de trabalho seguiram as recomendações estipuladas no Manual de Sinalização Urbana da CET – Vol. 8 – Sinalização de Obras – Rev 1, em específico, a pág. 81 do Manual. Nele é disposto o projeto tipo para a condição de recuperação de pavimento em via coletora, que era adequado aos serviços de recapeamento de via a serem executados. Nota-se que o desvio é feito mediante cones e sinaleiro que direcionam o tráfego para outra faixa de rolamento. Por se tratar de serviço de rápida execução as delimitações de áreas são feitas por meio de cones de borracha. Como explanado, foi adotado este tipo de solução por se tratar de serviço com mudanças constantes das frentes de serviço. Assim, dada a rapidez com que se processaram os trabalhos, pode ter ocorrido momentaneamente alguma situação onde houve falta/excesso de distância entre cones de direcionamento de tráfego, o que, de todo modo, não comprometeu a segurança dos funcionários, transeuntes ou dos veículos que transitavam na via. [...]. Como o próprio Manual permite, é possível a adequação e alterações dos elementos componentes da sinalização e isolamento dos locais de trabalho. Deste modo, o relato da Unidade Técnica deve ser recebido com reservas, pois inadequada a conclusão de que os serviços de sinalização e isolamento se mostraram deficientes como um todo. (Peça 116, fls. 47/48).

Conclusão 4.15 – O contrato foi executado sem inserção de elementos de acessibilidade nos passeios em travessias de pedestres, em desacordo com os itens 1 e 4 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016

Defesa dos Srs. Eduardo de Carvalho Pereira, Valter Antônio Rocha, Marcos Rodrigues Penido e esclarecimentos da Siurb.

A NBR 9050 estabelece critérios e parâmetros técnicos a serem observados quanto ao projeto, construção, instalação e adaptação do meio urbano e rural, e de edificações às condições de acessibilidade. Os projetos para estes espaços devem ser compatíveis com o uso do entorno, espaço que compreende passeio, pista, acostamento, ilha e canteiro, incentivando a utilização dos espaços públicos e promovendo o convívio social.

As faixas de travessia devem atender, entre outros, as seguintes condições:

• execução conforme o Código de Trânsito Brasileiro. • aplicação nas seções de via onde houver demanda de travessia, junto a semáforos, no prolongamento dos passeios. • posicionamento de modo a não desviar o pedestre de seu caminho.

Diante do exposto, a inserção de elementos de acessibilidade, nos passeios em travessias de pedestres, necessita de projeto, que deverão ser aprovados pelos órgãos competentes em atendimento a NBR 9050. A ATA de Registro de Preço, não permite execução de projeto e também, não foram aprovados itens os referidos serviços. (Peça 130, fls. 15/16)

Defesa da empresa SOEBE Construção e Pavimentação SA

[...] como relatado anteriormente, a execução do contrato se dá por meio de Ata de Registro de Preço, cujo serviços estão diretamente relacionados com a manutenção e conservação de obras viárias. Neste caso, inexiste na ata item precificado para a elaboração de projeto de acessibilidade, não sendo possível sua elaboração por parte da Contratante. Também inexiste preço para a execução de rampa de acessibilidade na referida ata.

Deste modo, não é de responsabilidade da Contratada o fornecimento de projeto e, por conseguinte, a implementação de elementos de acessibilidade dada a inexistência destes serviços na Ata de Registro de Preços nº 15/SMPR/COGEL/2017. Dessa forma entendemos que este questionamento se encontra superado pelas justificavas expostas. (Peça 116, fl. 49)

Conclusão 4.16– Não há registro da efetiva participação no Contrato nº 13/SMPR/COGEL/2017 dos profissionais que apresentaram atestados de qualificação técnica na licitação, em desacordo com a declaração apresentada pela empresa contratada e em desacordo com o item 11.5.5 do Edital da Concorrência nº 02/SMPR/COGEL/2016.

Defesa dos Srs. Eduardo de Carvalho Pereira, Valter Antônio Rocha, Marcos Rodrigues Penido e esclarecimentos da Siurb.

[...] Destarte a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, estando os serviços a executar devidamente registrados perante o Conselho Regional de Engenharia de São Paulo (CREA), a auditoria, questiona o fato dos responsáveis técnicos da obra não serem os mesmos que apresentaram os atestados de qualificação técnica na licitação [...]. Como se percebe, de acordo com o mandamento legal, a responsabilidade técnica de uma obra é definida pela anotação (ART) de um profissional habilitado, que assume a responsabilidade pela perfeita execução da mesma, segundo normas aplicáveis. No caso em comento, haviam dois profissionais que se responsabilizavam pelos serviços a executar, apesar de não serem os mesmos vinculados a licitação. Entretanto, é importante ressaltar que não é proibida a substituição de profissional de engenharia em serviços de sua especialidade, desde que seja substituído por profissional de capacidade equivalente, conforme determina o § 10, art. 30 da Lei de Licitações [...] Portanto, os profissionais substituídos o foram respeitando-se a normativa legal. Se não fosse permitido ser efetuada qualquer substituição, a Administração Pública atuaria em desacordo com a lei, desrespeitando o princípio da razoabilidade, mantenedor do equilíbrio contratual entre as partes. (destaques do original – Peça 130, fls. 16/17)

Defesa da empresa SOEBE Construção e Pavimentação SA.

[...] quando do procedimento licitatório, houve a exigência de qualificação técnico-profissional, como manda a Lei 8.666/93. No caso, a qualificação técnica profissional que permitiu a habilitação da empresa no certame ficou demonstrada

por meio de atestação apresentada por dois engenheiros, sendo que um deles comprovou o vínculo com a empresa por meio de Estatuto Social, enquanto o segundo teve seu vínculo com a empresa comprovado por meio de sua carteira de trabalho (CTPS). Posteriormente, quando do início dos trabalhos, foram emitidas duas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, sendo que uma delas pertence ao engenheiro detentor do atestado de capacidade técnica. (Peça 116, fl. 50)

Conclusão 4.17 - Os processos de pagamento não contêm relatório fotográfico comprovando a realização de todas as etapas dos serviços nos moldes estabelecidos pelo TCM-SP, em desacordo com o item 7 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016

Defesa dos Srs. Eduardo de Carvalho Pereira, Valter Antônio Rocha, Marcos Rodrigues Penido e esclarecimentos da Siurb.

A exigência dos relatórios fotográficos é uma exigência muito adequada para a garantia do registro das atividades, e está sendo executada com todo o empenho, para garantir o estabelecido. A eventual falha no registro de fotos ocorre em algumas situações devido ás condições de campo da obra, e pode-se dizer que os serviços pagos, foram realizados e apresentados em um universo de fotos considerável. Observa-se, que as possíveis falhas, foram minimizadas, ao longo dos trabalhos. (Peça 130, fls. 17/18)

Defesa da empresa SOEBE Construção e Pavimentação SA.

Uma eventual insuficiência de registro fotográfico relativamente a todas as etapas de serviço pode ser justificada devido às condições de execução da obra. A pessoa encarregada do registro fotográfico em alguns casos prioriza a execução em si do serviço, preocupando-se mais com o perfeito atendimento aos trabalhos de apoio à execução. Também pode ocorrer problemas no registro fotográfico, com fotos sem nitidez ou geração de arquivos corrompidos, que não permitem a visualização. Mesmo assim, o lapso apontado não comprometeu a finalidade do registro, qual seja, a comprovação da execução do serviço, pois os serviços foram executados a contento, como comprovam a aprovação das medições enviadas à fiscalização da obra, pois a aprovação da medição pressupõe a conferência da execução do serviço e sua adequação. (Peça 116, fl. 53)

Conclusão 4.18 - A quantidade e a destinação do material fresado, de propriedade da Municipalidade, não foram devidamente controlados pela Siurb; não há rastreamento dos caminhões que transportam o material, não há registro e controle do volume na descarga e não há registro das placas datas e horários de entrega do material, em desacordo com determinação deste TCM-SP, em desacordo com o item 7.2 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em desacordo com o item 7.1.9 do Contrato nº 13/SMPR/COGEL/2017

Defesa dos Srs. Eduardo de Carvalho Pereira, Valter Antônio Rocha, Marcos Rodrigues Penido e esclarecimentos da Siurb.

Observa-se, que em atendimento ao Oficio Gab. Domingos Dissei nº 5213/2018, foi esclarecido que os processos de pagamento inseridos no SEI, relativos aos referidos contratos, são instruidos com Relatórios Técnicos onde são quantificados os serviços de fresagem e, Relatórios de Medição com fotos georeferenciadas dos serviços de fresagem, carregamento e descarregamento do material fresado nos locais indicados pelos técnicos das Subprefeituras. Conforme notificação enviada

às contratadas, cobrando pleno atendimento ao item 7. 1.9, regularizou-se as medições quanto a esse quesito. São encaminhadas para fim de medições, os tickets de recebimento emitidos assim como as fotos georeferenciadas, indicando o local da carga e descarga, com a devida conferência do volume transportado e efetivamente descarregado e os relatórios de rastreamento/ monitoramento dos equipamentos GPS. Diante do exposto, entende-se que foi corrigido eventual falha e está sendo atendido o requerido no com relação ao rastreamento e monitoramento. (Peça 130, fl. 18)

Defesa da empresa SOEBE Construção e Pavimentação SA

A alegada falta de controle do material fresado, como suscitada, não autoriza concluir que não tenha sido controlado o material fresado como determinado, mas apenas que a quantidade de registros fotográficos não tenha sido em número suficiente ao esperado. [...]. Observa-se que as medições são acompanhadas dos controles de recebimento que atestam a destinação e a quantidade de material fresado, assim como de fotos georreferenciadas. Tais documentos podem ser verificados através das medições mensais apresentadas ao órgão. Esclarece-se que podem ocorrer problemas pontuais, alheios à vontade da empresa, relacionados com a entrega de material no período noturno, dado a ausência de agente público nos locais pré-definidos autorizados a receber e atestar a entrega do material. Conclui-se, portanto, que a alegada falha apresentada não comprometeu a finalidade do registro, qual seja, a comprovação da execução do serviço, bem como o controle sobre a destinação do material fresado. (Peça 116, fl. 54)

Conclusão 4.19 - A empresa contratada não cumpriu o cronograma físico-financeiro e não concluiu o serviço no prazo pactuado, em desacordo com o item 3.1 do Contrato nº 13/SMPR/COGEL/2017

Defesa dos Srs. Eduardo de Carvalho Pereira, Valter Antônio Rocha, Marcos Rodrigues Penido e esclarecimentos da Siurb.

Em esclarecimento à fiscalização, o cronograma fisico-financeiro foi executado, conforme termos de aditamentos de prazos, justificados, aprovados e que constam no processo de contratação, de acordo com o estabelecido na minuta de contrato do Edital. [...] Diante do exposto, não se considerou o não cumprimento do referido cronograma. (Peça 130, fl. 19)

Defesa da empresa SOEBE Construção e Pavimentação SA

Durante o transcorrer das obras, devido a chuvas ocorridas em dezembro de 2017 e fevereiro de 2018 e nos atrasos nas liberações de interferências nas vias, foi necessária a prorrogação do prazo contratual através da elaboração de 2 termos aditivos: [...] Todos os aditivos foram devidamente justificados e aceitos pela Contratante, conforme mandamento contratual e legal. Portanto, a Contratada cumpriu com o cronograma estabelecido contratualmente. (Peça 116, fls. 55/56)

Conclusão 4.20 - A subcontratação de serviços relevantes não prevista no Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e no Contrato nº 13/SMPR/COGEL/2017 infringe o art. 72 da Lei Federal nº 8.666/93 e ensejaria a rescisão do contrato, em consonância com o inciso VI do art. 78 do mesmo diploma legal. Ademais, a subcontratação de serviços cuja experiência prévia foi exigida para qualificação técnica é indevida, visto que tais exigências restringiram a

competitividade da licitação com o intuito de garantir a expertise da empresa detentora da ARP

Defesa dos Srs. Eduardo de Carvalho Pereira, Valter Antônio Rocha, Marcos Rodrigues Penido e esclarecimentos da Siurb.

Os responsáveis citados transcrevem trecho da defesa apresentada pela empresa contratada. (Peça 130, fls. 19/20)

Defesa da empresa SOEBE Construção e Pavimentação SA

A auditoria cita especificamente que a suposta subcontratação irregular teria ocorrido na execução de dois serviços distintos: fresagem de pavimento asfáltico e revestimento de concreto asfáltico usinado a quente. Com respeito a fresagem do pavimento asfáltico, já houve manifestação da SIURB sobre o fato, por meio de relação informativa incorporada ao processo de auditoria (peça 22, fls. 22/67), evidenciando claramente que a alegada subcontratação consistiu no aluguel de equipamento específico para fresagem, ou seja, foram alugadas para a Contratada apenas máquinas fresadoras necessárias à execução de parte do serviço de recapeamento. Ora, é comum em obras civis que as empresas aluguem equipamentos para execução de serviços específicos, seja por seus equipamentos estarem em uso em outros contratos, seja por se encontrarem em manutenção, ou ainda que o tipo de contratação exija que se trabalhe em várias frentes de serviço simultaneamente, necessitando de grande número de equipamentos. [...] Quanto ao revestimento de concreto asfáltico usinado a quente, o questionamento do órgão de controle se direciona a possível subcontratação da empresa FBS combinada com ação conjunta irregular entre as empresas. Absolutamente equivocada a unidade técnica, pois, a empresa FBS nunca foi subcontratada da empresa SOEBE. O que ocorre é que por motivos empresariais, houve um acordo operacional voltado a melhor operacionalizar seus departamentos administrativos, cujo objetivo é ganhar eficiência e reduzir custos. Tendo em vista a atuação das empresas em regime de parceria, eventualmente e por um lapso, funcionários da SOEBE utilizaram uniformes com as logomarcas da empresa FBS. (Peça 116, fls. 56/59)

Conclusão 4.21 – A ação conjunta das empresas FBS Construção Civil e Pavimentação S.A. e SOEBE Construção e Pavimentação S.A. na execução do Contrato nº 13/SMPR/COGEL/2017 (empresas concorrentes na licitação que deu origem ao referido contrato) infringe o art. 72 da Lei Federal nº 8.666/93 e os itens 2.4, 3.2.6 e 14.5 do edital da Concorrência nº 02/SMPR/COGEL/2016 e ensejaria a rescisão do contrato, em consonância com o inciso VI do art. 78 da Lei Federal nº 8.666/93.

Defesa dos Srs. Eduardo de Carvalho Pereira, Valter Antônio Rocha, Marcos Rodrigues Penido e esclarecimentos da Siurb.

Os responsáveis citados transcrevem trecho da defesa apresentada pela empresa contratada. (Peça 130, fls. 21/23)

Defesa da empresa SOEBE Construção e Pavimentação S.A.

O relatório técnico alega suposta ação conjunta irregular entre as empresas SOEBE e FBS no presente contrato, porém tal percepção não deve permanecer. A ação conjunta entre as duas empresas trata-se simplesmente de acordo operacional voltado a melhor operacionalizar seus departamentos administrativos, cujo

objetivo é ganhar eficiência e reduzir custos. [...]. As empresas SOEBE E FBS figuravam como concorrentes no mercado de construção e pavimentação. Entre o ano de 2015 e 2016, houve manifestação de interesse, por parte da empresa FBS, de aquisição da empresa SOEBE, e iniciou-se intenso e complexo procedimento de verificação de viabilidade da compra da empresa. Nesse momento, as empresas ajustaram acordo, por meio do qual centralizaram os setores administrativos das duas empresas. A ideia do acordo, de início, era que as empresas atuassem com a centralização dos setores administrativos. [...]. O relatório técnico menciona a existência de registro fotográficos indicando a presença de funcionários da FBS, conjuntamente com a mão de obra da SOEBE, durante a aplicação de concreto asfáltico e a realização de serviços de fresagem. Em síntese, alega-se precipitadamente a ocorrência de subcontratação, a partir da simples constatação de alguns funcionários que teriam utilizado uniformes com logomarca da empresa FBS.

Como já dito, as duas empresas atuam em regime de parceria, tendo em vista a sinergia e afinidade do segmento de atuação, o que motivou a unificação do centro administrativo, além de compartilhamento de equipamentos e materiais. Porém, o que pode ser eventualmente compartilhado são os equipamentos e materiais, sendo certo que a execução dos serviços no contrato adjudicado pela SOEBE se dá exclusivamente pela própria SOEBE. A utilização pontual, por funcionários da SOEBE, de uniformes da empresa FBS, sua parceira, conta com previsão legal. [...]. Tendo em vista a atuação das empresas em regime de parceria, inexiste qualquer impedimento a que, eventualmente, funcionários da FBS utilizem uniformes com as logomarcas da empresa SOEBE. Além disso, não restou demonstrado pelo órgão fiscalizador que os funcionários não pertenciam aos quadros da empresa SOEBE, mas tão somente que estavam utilizando uniformes com logomarcas de empresa parceira, o que não representa qualquer irregularidade, conforme dispõe a legislação trabalhista. Portanto, está claro que os funcionários da própria empresa SOEBE executaram os trabalhos contratuais, tendo havido, de modo meramente pontual, a utilização de uniformes com logomarca de empresa parceira, de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho. (Peça 116, fls. 59/61)

Conclusão 4.22 - Os atestes dos processos de medição foram firmados pelo superintendente de obras viárias e não pelo fiscal do contrato, em desacordo com o item VII da Portaria SMSP nº 32/14 e com o princípio da segregação de funções, que visa mitigar conflitos de interesses, erros e fraudes

Defesa dos Srs. Eduardo de Carvalho Pereira, Valter Antônio Rocha, Marcos Rodrigues Penido e esclarecimentos da Siurb.

Foi criada, em 22/12/2017, a Portaria 066/SMSO/2017, constituindo uma comissão para acompanhamento, fiscalização e recebimento dos objetos contratados pela ATA, que na Fase 01 de 2017, do programa de recapeamento, deu os atestes dos processos de medições, isto não isentou, que os fiscais cumprissem com suas atribuições na fiscalização de campo e as reportassem a comissão, apenas não assinaram as medições. No entendimento inicial, da comissão em questão, o fiscal citado na ordem de início, tinha a função de fiscalização de campo. Para a fase posterior, denominada Fase 02 de 2018, a superintendência de obras

viárias, entendeu como necessária a assinatura dos fiscais, nas medições, juntamente com a comissão, e a partir desta fase, isso tornou-se regra. (Peça 130, fl. 23)

Defesa da empresa SOEBE Construção e Pavimentação S.A.

Sobre esta questão, é conveniente frisar que o Programa Asfalto Novo foi implantado em duas fases: FASE 01 em 2017 e FASE 02 em 2018. Na primeira fase, foi editada a Portaria 066/SMSO/2017, que consistiu em uma comissão para acompanhamento, fiscalização e recebimento dos objetos contratados pela Ata de Registro de Preços alcançados a partir da utilização das Atas de Registro de Preços resultantes da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 relativas à conservação da malha viária. A partir da portaria, a comissão recém empossada entendeu que os atestes das medições deveriam ser efetuados por pessoa da comissão, no caso o superintendente de obras viárias, e não mais pelo fiscal citado na ordem de início, que exerceria a função de fiscalização de campo, mas sem atestar as medições. Deste modo, os fiscais desenvolviam a fiscalização de campo, informando aos seus superiores sobre o desenvolvimento dos trabalhos. A partir da FASE 02, a superintendência de obras viárias entendeu como necessária a atestação dos fiscais nas medições, juntamente com membro da comissão, passando a ser procedimentos padrão a partir de então. (Peça 116, fls. 62/63)

Conclusão 4.23 – Os processos de pagamento do Contrato nº 13/SMPR/COGEL/2017 foram realizados com utilização de documentação inidônea em nome de empresa estranha ao contrato, em desacordo com os itens II e IX da Portaria SMSP nº 32/14.

Defesa dos Srs. Eduardo de Carvalho Pereira, Valter Antônio Rocha, Marcos Rodrigues Penido e esclarecimentos da Siurb.

A ação conjunta entre as duas empresas, SOEBE e FBS tratadas no item 4.21, explicando sobre o acordo operacional voltado a melhor operacionalizar seus departamentos administrativos, com objetivo de ganhar eficiência e reduzir custos, gerou um erro formal, devido a unificação dos setores administrativos das duas empresas em questão, mas observa-se que os cálculos quantitativos da execução dos serviços, estão corretos, com o respectivo contrato. Tratou-se de um inócuo erro operacional, com impressão de formulários trocados. (Peça 130, fl. 24).

Defesa da empresa SOEBE Construção e Pavimentação S.A.

As alegações de documentação inidônea não se sustentam, conforme já explicado no item 4.21. Tratou-se de erro formal, devido a unificação dos setores administrativos das empresas que, ao apresentarem referida documentação, imprimiram os formulários com registro empresarial trocado. Frise-se que os cálculos apresentados estavam corretos, portanto, não se tratou de envio de documentação inidônea, mas sim de erro operacional de ambas empresas. (Peça 116, fls. 63/64)

Conclusão 4.24 – Não constam do processo de contratação o Termo de Recebimento Provisório e o Termo de Recebimento Definitivo, em desacordo com a cláusula nona do Contrato nº 13/SMPR/COGEL/2017

Defesa dos Srs. Eduardo de Carvalho Pereira, Valter Antônio Rocha, Marcos Rodrigues Penido e esclarecimentos da Siurb.

Foi solicitado pela SMSUB, à época da conclusão das obras, que não fosse dado como medição final, devido às solicitações de reequilíbrios econômico-financeiros, para que se pudesse elaborar a medição final com o pagamento dos referidos reequilíbrios. Posteriormente, foi definido pela SMSUB, a abertura de processos independentes para os reequilíbrios e diante disto, a empresa contratada fez solicitação do Termo de Recebimento Provisório, e foi elaborado o referido termo nº 65/2019. Para o recebimento definitivo dos serviços, está em aberto a vistoria final em conjunto com a contratada, para verificação de correções dos eventuais defeitos, como já citado neste relatório, e solicitação do Termo de Recebimento Definitivo pela Contratada, conforme CLÁUSULA NONA DO RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS, item 9.1. (Peça 130, fl. 24)

Defesa da empresa SOEBE Construção e Pavimentação S.A

A falta dos termos de recebimento quando da conclusão das obras decorreu da posição da Secretaria Municipal de Subprefeituras (SMSUB), que não emitiu os termos conforme a legislação dispõe. A formalidade de emissão dos Termos de Recebimento está disposta no art. 73 da Lei 8.666/93 [...] [...]. No caso, a Secretaria Municipal emitiu o Termo de Recebimento Provisório nº 065/2019 de 19/09/2019 (em anexo), porém deixou de emitir o Termo de Recebimento Definitivo, e que, conforme disposto no § 4º do art. 73 da Lei de Licitações, implica no recebimento tácito da obra pela Administração, haja vista, terem se passado mais de 90 (noventa) dias da emissão do Termo Provisório sem que houvesse manifestação da Contratante quanto a alguma inadequação dos serviços aos termos contratuais. (Peça 116, fls. 64/65)

A Equipe de Auditoria, por conta das defesas apresentadas, reiterou suas conclusões anteriores, exceto quanto ao item 4.24 da conclusão, que passou a ser: 4.24. A intempestividade na comunicação escrita do contratado e na lavratura do Termo de Recebimento Provisório por parte da Siurb infringem o disposto no art. 73 da Lei Federal nº 8.666/93.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela irregularidade da execução do contrato, e quanto à preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo Sr. Cláudio Carvalho de Lima, pontuou que a sua inclusão no quadro de responsáveis (peça 41, item 3.7) o legitima a figurar no presente processo, inclusive para garantia do contraditório e da ampla defesa, sendo que eventual atribuição de responsabilidade e/ou consequências deverá ser avaliada no momento do julgamento, pelo Egrégio Pleno, e de modo adstrito aos atos praticados por ele.

Destacou que as considerações feitas quanto aos apontamentos 4.3, 4.4, 4.5 e 4.6 do Relatório, no não são óbices à análise dos temas nestes autos.

Ao seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento da Execução Contratual em exame, ou, subsidiariamente, pelo reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados.

A Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento dos atos examinados, na linha do entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

É o relatório.

VOTO

1. Em julgamento englobado os TCs 8323/2018, 8329/2018, 8334/2018, 9059/2018, 8338/2018, 8371/2018, 8372/2018, 8374/2018, 8375/2018, 8376/2018, 8377/2018, 8378/2018, 8380/2018, 8381/2018, 8382/2018, 8386/2018, 8387/2018 e 8394/2018, autuados para verificar a legalidade e conformidade das execuções dos ajustes pactuados para a execução dos serviços de conservação e manutenção da malha viária, abrangendo o período de 27.11.2017 a 31.10.2019, denominados Programa Asfalto Novo.

São todos contratos firmados com base em Atas de Registro de Preços oriundas da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016, julgadas e acolhidas por este Tribunal.

2. De início, vale destacar que os achados de auditoria em cada um dos processos em julgamento guardam similitude, o que justifica o julgamento englobado, de modo a evitar decisões díspares para situações que se assemelham, técnica e faticamente.

3. Nos trabalhos de auditoria foram realizadas vistorias *in loco*, registros fotográficos e em vídeo, imagens por *motolink* para monitoramento de obras e serviços de engenharia e ensaios de controle tecnológico, com coletas de amostras dos materiais utilizados e ensaios em laboratório, cujos relatórios encontram-se anexados em cada um dos processos.

4. Observando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório, todos os interessados foram provocados a se manifestar e apresentaram

justificativas para cada um dos apontamentos de natureza eminentemente técnica ou meramente formais.

5. Isto porque, dentre os achados de auditoria, constata-se que alguns são de natureza formal e que, por si só, não tiveram o condão de impedir a execução dos serviços, razão pela qual, diante dos esclarecimentos oferecidos pela Origem, ficam afastados: a não adoção do método HDM-4, inobservância da ordem hierárquica de vias estabelecida no relatório elaborado pela FUSP, falta de publicação prévia das vias no DOC e a falta de elaboração prévia de memorial descritivo, estudos e croquis.

6. Aliás, como bem esclareceu a Origem, os parâmetros do pavimento utilizados na definição das soluções de restauração das vias recapeadas foram os mesmos do programa HDM-4 - *Highway Development and Management*: inventário detalhado do estado de superfície (LVD); levantamento de irregularidade longitudinal (QI/IRI) com perfilômetro a laser e; levantamento deflectométrico com equipamento FWD – *Falling Weight Deflectometer*.

7. E mais. A Origem esclareceu que a grande maioria das principais vias da cidade é antiga, com 70 anos ou mais e, aos poucos, essa malha vem sendo adequada às nossas novas e intensas solicitações de tráfego. A seleção das ruas feitas pela FUSP, em 2011, foi adequada àquele momento. Por isso, foi necessário elencar prioridades e as vias escolhidas para receberem intervenções foram de acordo com o trânsito que recebem, a intensidade do tráfego, a presença de transporte público e demais variáveis aplicáveis. Logo, as ações foram priorizadas de acordo com a avaliação de técnicos, a partir das indicações da população por meio das solicitações recebidas pelos munícipes, pelas Subprefeituras, além de indicações da CET.

8. Além disso, a Origem demonstrou que os processos foram instruídos com a Ata de Registro de Preços, Memorial descritivo da obra, Cronograma físico-financeiro, Planilha com a relação dos serviços, assinada pelo engenheiro responsável técnico da empresa detentora da Ata e informação da Unidade Técnica justificando o serviço. E, foram inseridos na 1ª medição, relatórios técnicos, contendo a descrição dos serviços que seriam executados, indicando a intervenção proposta calcados em relatórios técnicos contendo o escopo dos

trabalhos recomendados para cada via, croquis com quantidades e relatório fotográfico Inicial (antes da obra).

9. No TC 9059/2018, apontou-se que houve medição sem cobertura contratual, (itens 4.1 e 4.2). Todavia, a Origem demonstrou que o pagamento se deu com base nas disposições normativas que regiam o ato (art. 59 da Lei 8.666/93; Decreto Municipal 44.891/04; Portaria 32/SMPR/2017), com respaldo em "medição realizada" por SIURB e "com o devido ateste dos gestores do contrato".

Esclareceu que a autorização de pagamento foi efetuada a título de indenização à contratada, em razão dos serviços efetivamente executados, mas que foram adotadas medidas de apuração do fato mediante a "abertura de procedimento administrativo de apuração preliminar para verificar possível responsabilidade funcional", evidenciando a adoção da providência que lhe cabia, o que afasta a responsabilidade do servidor público apontado pela Equipe de Fiscalização.

10. Apesar de todos os esclarecimentos colacionados aos autos pelos interessados, remanesceram apontamentos técnicos, como se observa nos relatórios elaborados pela Equipe de Auditoria deste Tribunal em cada processo, que, por si só, impedem o reconhecimento da regularidade dos atos examinados, razão pela qual, na esteira das manifestações dos Órgãos deste Tribunal, cujos argumentos ficam incorporados neste voto, não acolho as execuções dos contratos auditados nos processos em julgamento, nos períodos e valores examinados, relevando, todavia, com amparo nos esclarecimentos da Origem e dos interessados, os apontamentos relativos ao método HDM-4, a ordem hierárquica de vias estabelecida no relatório da FUSP, a publicação prévia das vias no DOC e a elaboração prévia de memorial descritivo, de natureza formal, e que não impediram a execução dos serviços pelas contratadas.

11. Considerando que a Origem adotou as providências que lhe cabia para apurar a responsabilidade do servidor público apontado pela Equipe de Fiscalização no TC 9059/2018, itens 4.1 e 4.2, deixo de fazer determinações neste sentido.

12. Determino o encaminhamento deste relatório e voto, do Acórdão a ser produzido e dos Relatórios de Acompanhamento de Execução Contratual de cada processo à Secretaria Municipal das Subprefeituras para adoção das providências que couberem.

13. Cumpridas as formalidades legais e transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887 Dados: 2023.10.30 16:53:04 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

SMAS/HCMC

49ª SONP
Itens 3 a 20 – PLENO

ITEM 3 - e-TCM nº 9059/18
ITEM 4 - e-TCM nº 8323/18
ITEM 5 - e-TCM nº 8329/18
ITEM 6 - e-TCM nº 8334/18
ITEM 7 - e-TCM nº 8338/18
ITEM 8 - e-TCM nº 8371/18
ITEM 9 - e-TCM nº 8372/18
ITEM 10 - e-TCM nº 8374/18
ITEM 11 - e-TCM nº 8375/18
ITEM 12 - e-TCM nº 8376/18
ITEM 13 - e-TCM nº 8377/18
ITEM 14 - e-TCM nº 8378/18
ITEM 15 - e-TCM nº 8380/18
ITEM 16 - e-TCM nº 8381/18
ITEM 17 - e-TCM nº 8382/18
ITEM 18 - e-TCM nº 8386/18
ITEM 19 - e-TCM nº 8387/18
ITEM 20 - e-TCM nº 8394/18

DECLARAÇÃO DE VOTO

Julgo IRREGULARES todas as execuções sob análise, nos períodos e valores examinados, em harmonia aos pareceres das Áreas Técnicas desta Corte.

Não acolho os efeitos financeiros dos Ajustes, e, com relação aos prejuízos apontados pela SCE, conforme relatórios de auditoria em todos os TCs., em

função de medições indevidas realizadas pela Siurb, "data venia", divirjo do Excelentíssimo Conselheiro Relator, com determinação à Pasta para que promova o devido ressarcimento ao Erário, mediante procedimento administrativo próprio nos termos do ordenamento jurídico em vigor.

TCM, 21 de novembro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.11.21 09:35:09 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

ATHSC/GNB/RB